

REPÚBLICA DE ANGOLA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º119/2010

PROC. N.º 109/2009

(Processo Relativo a Partidos Políticos e Coligações)

Acordam em conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

O Partido Democrático para o Progresso de Aliança Nacional Angolana – PDP-ANA, com sede em Luanda, Rua 6, n.º 6, Bairro Cassenda, Município da Maianga, Província de Luanda, representado pelo seu Presidente Sidiangani Mbimbi intentou e fez seguir "Acção de Impugnação" nos termos da alínea b) do n.º 2, do artigo 4º do CPC e do artigo 43º da Lei n.º 23/92, Lei de Revisão Constitucional;

Contra **Simão Makazu**, residente nesta cidade, Bairro Terra Nova, Rua de Alentejo, Largo da Gizela, Edificio n.º 139, 1º Andar, Esquerdo, Município do Rangel;

Na petição dirigida a este Tribunal (fls. 2 a 4 dos autos), o PDP-ANA alega, em suma, dentre outros os seguintes factos:

- a) Que um grupo de militantes do PDP-ANA solicitou ao Presidente do Partido a convocação de uma reunião do Comité Central;
- b) Que o PDP-ANA realizou uma Conferência antes das eleições legislativas de Setembro de 2008, na qual gastou parte dos seus recursos financeiros disponíveis;
- c) Que o Partido criou uma comissão para satisfazer os anseios dos militantes que solicitaram a realização da reunião do Comité Central;

Shung Colombia

Out The

- d) Que a comissão criada apresentou um déficit orçamental que não servia para cobrir as despesas correntes do evento;
- e) Que o Requerido e os seus aliados praticaram roubo do erário público;
- f) Que o acto realizado no dia 16 de Maio de 2009 é ilegal;
- g) Que a realização da reunião do Comité Central depende do quórum de 2/3 dos seus membros em efectividade de funções;
- h) Que o Requerido e os seus aliados procederam à falsificação de assinaturas de alguns membros do Comité Central;
- i) Que o artigo 8º dos Estatutos do PDP-ANA estabelece regras para a realização de qualquer evento ainda que seja contra a vontade do Presidente do Partido;
- j) Que os membros do Comité Central são no total duzentos e treze (213), dos quais dois (2) foram demitidos deste órgão a seu pedido e seis (6) faleceram;
- k) Que o Comité Central do PDP-ANA tem em efectividade e pleno exercício das suas funções 208 membros.

Termina pedindo que o Tribunal Constitucional julgue procedente a acção interposta por provada e que declare a nulidade do acto realizado no dia 16 de Maio de 2009.

Para o efeito juntou Procuração forense, duplicados legais e apresentou rol de testemunhas.

O Requerido foi regularmente citado para contestar (fls. 20 dos autos), querendo, no prazo de oito (8) dias a acção interposta pelo PDP-ANA, que o fez, em tempo oportuno por excepção e por impugnação (fls. 21 a 27), em resumo, o seguinte:

I. Por Excepção

- a) Que a acção do PDP-ANA não deveria ter sido intentada contra si, na qualidade de cidadão comum e singular;
- b) Que não praticou sozinho e por interesse próprio o acto realizado no Hotel Fórum no qual os participantes, entre outras medidas tomadas, decidiram por unanimidade desvincular das fileiras do PDP-ANA o Senhor Dr. Sediangani Mbimbi como seu militante e na sequência destronado do posto de Presidente desta formação política;

A CODING

Popelo

- c) Que considera-se parte ilegítima no processo e que a ilegitimidade é uma excepção dilatória prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 494º do CPC;
- d) Que a "Comissão de Gestão do PDP-ANA" instituída e criada na reunião dos dirigentes daquela formação política que reuniu no Hotel Fórum, no dia 16 de Maio de 2009, com mais de 2/3 dos seus membros do Comité Central e do Bureau Político é que deveria ser demandada:
- e) Que em caso de entendimento deste Tribunal da procedência da ilegitimidade, o Requerente deveria ser convidado a apresentar nova petição em que identifique correctamente a Requerida, no caso, a Comissão de Gestão do PDP-ANA, representada pelos Senhores Simão Makazo e Mampinga Mbala, Coordenador e Coordenador Adjunto respectivamente.

II. Por Impugnação

- f) Que o PDP-ANA já não tem a sua sede nacional no Bairro Cassenda mas sim, no Bairro Palanca nas instalações do seu Comité Provincial e que o Presidente do Partido ocultou essa informação às autoridades, quando a lei vigente obriga-o a comunicar a mudança da sede nacional;
- g) Que de acordo com os dados estatísticos actualizados elaborados pelo Secretariado Nacional da Organização e Quadros do PDP-ANA, o número de membros do Comité Central politicamente activos e que actualmente se revêem nesta formação política é de cento e treze (113);
- h) Que o Congresso Extraordinário de 2005, elegeu duzentos e treze (213) membros para o Comité Central;
- i) Que vinte (20) dos membros eleitos para o Comité Central residem no exterior do país, sendo este facto motivo da sua exclusão automática porque aqueles encontram-se numa situação incompatível com a estabilidade do país;
- j) Que o Secretariado Nacional do Partido para a Organização e Quadros do PDP-ANA constatou que cinquenta e cinco (55) membros do Comité Central deixaram de se identificar com o Partido;

H

Estaine

3

- k) Que muitos dos membros do Comité Central ingressaram nas fileiras de outros Partidos, essencialmente o MPLA;
- 1) Que oito (8) membros do Comité Central faleceram;
- m) Que dezassete (17) membros do Comité Central deixaram de ter qualquer comunicação com os órgãos do Partido, encontrando-se em parte incerta;
- n) Que o Comité Central do Partido integra cento e treze (113) membros politicamente activos que ditou a base de cálculo do quórum da reunião do dia 16 de Maio de 2009;
- o) Que os Estatutos do PDP-ANA estabelecem no n.º 2 do artigo 39º que o Comité Central do Partido reúne ordinariamente de seis em seis meses, o que não se verificou durante a presidência do Requerente;
- p) Que os Estatutos do Partido estabelecem no n.º 3 do artigo 39º que o Comité Central reúne extraordinariamente também sob a convocação do seu Presidente ou a pedido de 2/3 dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos, quando as circunstâncias o justifiquem;
- q) Que a reunião realizada no dia 16 de Maio de 2009 tem respaldo estatutário, nas disposições referidas, porquanto sendo os Estatutos do Partido omissos em relação a indicação do órgão que deve presidir a reunião do Comité Central do PDP-ANA convocada a pedido de 2/3 dos seus membros, estes fizeram-no no interesse do próprio Partido;
- r) Que o Presidente do Partido exonerou por iniciativa pessoal e sem consulta prévia do Bureau Político, o Secretário-geral Adjunto agora Requerido, o senhor Simão Makazo e suspendeu "sine die" o senhor Malungo Belo Honoré do cargo de Secretário-geral do Partido;
- s) Que os actos de exoneração e suspensão de dirigentes saídos do Congresso Extraordinário realizado em 2005 deveriam ocorrer no decurso de uma reunião dos membros do Bureau Político ou do Comité Central do Partido, que podiam ratificar as referidas medidas vistas como sendo disciplinares e tomadas sem a instrução prévia dos competentes processos;
- t) Que o acto de desvio de fundos de que é acusado o Requerido não deve ser apreciado pelo Tribunal Constitucional.

A William Control of the Control of

Termina pedindo que a Acção de Impugnação seja julgada improcedente, porque não provada, requerendo em alternativa, que o Tribunal Constitucional proceda a recondução de toda estrutura dirigente do PDP-ANA saída do Congresso Extraordinário realizado em 2005, e em consequência requer que:

- a) Sejam recolocados nos seus cargos o Secretário-geral e Secretário-geral Adjunto, os Senhores Malungo Belo Honoré e Simão Makazo, respectivamente;
- b) Que o Tribunal fixe o prazo de três meses para que o Presidente do Partido convoque uma reunião extraordinária do Comité Central com o objectivo de debater e ultrapassar a actual crise para a salvaguarda dos interesses do Partido e da própria democracia angolana, sob pena de a não convocação dever dar-se procedência às medidas que forem tomadas.

Para o efeito juntou vários documentos:

- 1. Procuração forense;
- 2. Circular da Comissão Preparatória da reunião do Comité Central, datada de 13 de Abril de 2009;
- 3. Lista nominal de contribuintes da reunião do Comité Central;
- 4. Lista nominal das ausências justificadas à reunião do Comité Central;
- 5. Relação nominal dos membros do Comité Central (2ª actualização, Dezembro de 2008);
- 6. Lista dos membros do Comité Central em pleno exercício dos seus direitos;
- 7. Lista nominal dos membros do Bureau Político;
- 8. Carta dirigida ao Exmo. Senhor Secretário do Conselho de Ministros, datada de 18 de Maio de 2009;
- 9. Comunicado final da reunião extraordinário do Comité Central do PDP-ANA, datado de 16 de Maio de 2009;
- 10. Moção de censura aprovada na reunião extraordinária do Comité Central do PDP-ANA, datada de 16 de Maio de 2009;

A Discovery topla

Out

11. Composição da Comissão de Gestão do PDP-ANA, datada de 16 de Maio de 2009.

Por se ter considerado necessário para a apreciação do caso subjudice foi o Requerente notificado da contestação (fls. 52) e posteriormente o requerido veio juntar ao processo a convocatória e o programa da reunião do Comité Central do PDP-ANA e vinte e sete (27) documentos (entre informações e cartas) de cessação de militância do PDP-ANA (72 a 101).

Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir a presente acção de impugnação nos termos combinados da al. j), do artigo 3°, al. d), do n.° 1 do artigo 63° da Lei n.° 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional e do n.° 2 do artigo 28° da Lei n.° 2/05, Lei dos Partidos Políticos e é nesta conformidade que a presente acção intentada como sendo de impugnação nos termos da al. b) do n° 2 do artigo 4° do C.P.C e do artigo 43° da Lei n°23/92, Lei de Revisão Constitucional é recebida e seguirá os seus termos.

Legitimidade

Para intervir no processo como sujeito processual é necessário que exista um interesse sério em demandar ou em contradizer, requisitos de que a lei faz depender a legitimidade em função da relação específica com o objecto da questão material controvertida.

O Requerente na sua petição veio alegar que um grupo de militantes do PDP-ANA solicitou ao Presidente do Partido a convocação da reunião do Comité Central, o que dá a entender que os actos recorridos tenham sido praticados por este grupo de militantes.

Os militantes do Partido decidiram convocar a reunião do Comité Central e nesta deliberaram no sentido da Constituição da Comissão de Gestão do Partido em que o Requerido é Coordenador.

Embora os actos recorridos tenham sido desenvolvidos pela Comissão de Gestão integrada por um grupo de militantes do PDP-ANA, o demandado era o coordenador da mesma e nos mesmos termos em que o partido, pessoa colectiva, é representado pelo Presidente, e por isso no caso subjudice a Comissão deve ser representada pelo seu Coordenador, pelo que assim sendo não se coloca a excepção de litisconsórcio necessário passivo, pois em causa está a apreciação dos actos da Comissão de Gestão.

A Company to the Company of the Comp

Para o efeito é suficiente que seja demandado o Coordenador da Comissão de Gestão, pois este nos termos do artigo 26° do CPC tem legitimidade, a menos que qualquer outro militante do partido pertencendo ou não à Comissão de Gestão queira intervir ao lado do recorrido. Mas, neste caso deveria fazê-lo por via de um incidente da instância.

Constata-se que a acção foi intentada contra o senhor Simão Macazo, sem que para a tal se fizesse referência ao facto de o mesmo estar a representar a Comissão de Gestão e por esta razão veio esse invocar ilegitimidade embora tenha também impugnado os factos.

Ora o procedimento do Recorrido vem superar a insuficiência da petição nesse aspecto e tendo os autos prosseguido não há razão, do ponto de vista da justiça material, para não se manter a instância, em obediência ao princípio da economia processual.

Por isso é de ter em conta que o Requerido tem interesse em contradizer porque é militante do partido; porque foi ele quem convocou a reunião que constitui um dos pedidos do Requerente e porque é ele que foi exonerado da sua função de Secretário-geral Adjunto do Partido, elementos que manifestam a sua legitimidade como parte no conflito a dirimir.

Neste sentido é de se concluir que o Requerido é parte legítima na acção, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 26º do CPC, segundo qual "o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer". Deve-se conjugar o disposto neste artigo com o consagrado no artigo 43º da então Lei Constitucional, segundo o qual "os cidadãos têm o direito de impugnar e de recorrer aos tribunais, contra todos os actos que violem os seus direitos estabelecidos na presente Lei Constitucional e demais legislação", princípio que é reiterado no artigo 29º da actual Constituição;

Objecto de apreciação

Do conjunto das questões apresentadas para a apreciação do Tribunal Constitucional pelas partes, relevam para efeitos da decisão a proferir os seguintes:

- I- Regularidade da convocação da reunião extraordinária do Comité Central à luz dos Estatutos do Partido
- II- Valor jurídico-legal e Estatutário das deliberações tomadas na reunião extraordinária do Comité Central;

Haring Line Charles Control of the C

III- Regularidade jurídica estatutária dos actos praticados pelo Presidente do PDP-ANA

Apreciando:

O Tribunal não se vai pronunciar sobre as alegações do Requerente versadas nas al. a) e d) do presente Acórdão, por não haver nos autos documentos comprovativos sobre a veracidade de tais factos, por um lado e por outro, não integram matéria controvertida do litígio em apreciação por este Tribunal.

No que tange à alegação de roubo contida na alínea e), este Tribunal não se pode igualmente pronunciar sobre a questão por ser incompetente em razão da matéria à luz dos diplomas legais que regem a sua actuação, em virtude de se tratar de matéria da competência do Tribunal de Contas conforme resulta do n.º 2 do artigo 28º da Lei n.º 2/05 de 1 de Julho, Lei dos Partidos Políticos, que dispõe: "Os conflitos internos sobre a utilização de fundos devem ser apreciados pelo Tribunal de Contas, os que resultarem da aplicação dos estatutos ou convenções, pelo Tribunal Constitucional e os que forem de fórum cível e administrativo devem ser dirimidos pelos tribunais comuns."

Idêntica solução impõe-se para a alegação de falsificação de assinaturas feita pelo Requerente, matéria identificada na al. h), porquanto não apresentou documentos que sirvam de elemento de prova para justificar os factos arrazoados.

I. Quanto a regularidade da convocação da reunião extraordinária do Comité Central à luz dos Estatutos do Partido

Procedimento

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 8° e 40° dos Estatutos do PDP-ANA, o quórum necessário para reunião de qualquer estrutura do Partido (estando aqui incluído o Comité Central) é de dois terços (2/3).

O Requerente alega nos articulados 10° e 11° do requerimento (fls. 3), que a convocação e a realização da reunião extraordinária do Comité Central do Partido são ilegais por não terem sido feitas em observância das normas estatutárias, designadamente: ausência do quórum de 2/3. O Requerido veio contestar (nos articulados 8°, 34°, 35°, 38° e 39° da contestação, fls. 22 a 25) explicando que a convocação e a realização da referida reunião obedeceram às disposições estatutárias sobre essa matéria.

With the selection of t

Em face do disposto no acima mencionado, artigo 39º dos Estatutos o Tribunal Constitucional constatou que a realização de uma reunião extraordinária do Comité Central do PDP – ANA pode ocorrer numa de três situações:

- a) Por iniciativa e convocação do Presidente;
- b) Por iniciativa de 2/3 dos seus membros apresentado ao Presidente a que se segue a sua convocação por este;
- c) Por iniciativa de 2/3 dos seus membros quando o pedido por estes formulado não é acatado pelo Presidente, o que é o caso presente.

Este entendimento resulta da apreciação pelo Tribunal Constitucional do conjunto das disposições estatutárias que estabelecem o quórum necessário para uma deliberação válida do Comité Central (artigo 8°) e o quórum da reunião (artigo 40°), que é em ambos os casos de 2/3 dos membros e sobretudo o disposto no mencionado n.º 3 do artigo 39°.

De acordo com o artigo 39° n.º 3 "o Comité Central reûne-se extraordinariamente também sob a convocação do seu Presidente ou a pedido de dois terços dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos, quando as circunstancias o justifiquem".

O Quórum

O Requerente alega que o quórum de 2/3 estabelecido nos estatutos do PDP-ANA não foi observado. Contrariamente o Requerido defende-se que o quórum foi respeitado tendo em conta o número de membros do Comité Central do Partido em efectividade de funções.

Ora vejamos, para sustentar a sua posição, o Requerente refere (articulados 17° e 18° do requerimento, fls.3) que o universo de membros do Comité Central é de duzentos e treze (213), dos quais dois (2) foram demitidos e seis (6) faleceram, perfazendo um total de duzentos e oito (208) membros em efectividade de funções. Porém os cálculos apresentados pelo Requerente não estão correctos porquanto do referido cálculo perfaz um total de duzentos e cinco (205) membros e não duzentos e oito (208). Contrariamente, o Requerido veio sustentar (articulados 8° e 35°, fls. 22 e 25) que o número de membros do Comité Central do PDP-ANA em pleno exercício de funções é de cento e treze (113) membros. Para o efeito, refere que dos membros do Comité Central: vinte (20) vivem no exterior do país, oito (8) faleceram, dezassete (17) deixaram de ter qualquer comunicação com o Partido encontrando-se em parte incerta e que cinquenta e cinco (55)

La Sano La San

deixaram de se identificar com o Partido, de acordo com a constatação do Secretariado Nacional para a Organização e Quadros do PDP-ANA.

Perante o quadro exposto refere-se o seguinte:

- A residência no exterior do país é incompatível com a condição de dirigente partidário que é exclusiva dos cidadãos angolanos residentes em território nacional, vide neste sentido o n.º 1, do artigo 24.º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, Lei dos Partidos Políticos, segundo o qual "a qualidade de dirigente dos Partidos Políticos é exclusiva dos cidadãos angolanos residentes em território nacional."
- Existe uma clara contradição entre o número de membros do Comité Central que faleceram, mencionado pelo Requerente por um lado e pelo Requerido por outro. Nenhuma das partes apresentou a este Tribunal qualquer documento bastante para comprovar o número de membros actual do Comité Central;
- O Requerido não apresentou a este Tribunal elementos de prova em como tentou, por todas as vias possíveis o contacto com os dezassete (17) membros do Comité Central que referiu estarem em parte incerta;
- O Requerido igualmente não apresentou a este Tribunal Constitucional o documento exarado pelo Secretariado Nacional para a Organização e Quadros do Partido, que atestasse que cinquenta e cinco (55) membros do Comité Central deixaram de se identificar com o Partido;

No entanto, os Estatutos do PDP-ANA não fazem qualquer referência ao número de membros que compõem o Comité Central. Porém na acta registada neste Tribunal relativo ao 1º Congresso extraordinário do Partido realizado nos dias 7, 8 e 9 de Abril de 2005, consta a eleição do novo Comité Central constituído por duzentos e catorze (214) membros. O mesmo facto ficou registado na acta da 1ª reunião ordinária do Comité Central datada de 10 de Abril de 2005, na qual se referia a tomada de posse dos seus duzentos e catorze (214) membros.

Considerando o facto supra mencionado, no Congresso extraordinário do PDP-ANA de 2005, foram eleitos duzentos e catorze (214) e não apenas duzentos e treze (213) como referido tanto pelo Requerente, quanto pelo Requerido. Dos documentos apresentados a este Tribunal não consta qualquer indicação do facto que causou a redução do número de membros aprovado pelo Congresso extraordinário.

A Color Trople

Na análise feita sobre a lista de membros do Comité Central que subscreveram o pedido de convocação da reunião extraordinária deste órgão, constatou-se ainda que, não constam da lista de membros do Comité Central do PDP-ANA aprovada no Congresso extraordinário de 2005, (entretanto assinaram a lista a solicitar a convocação para a sua reunião extraordinária):

- a) Ana Maria Burão, fls. 59, n.º 11;
- b) João Alves Kamata, fls. 59, n.º 12;
- c) Carceol João, fls. 60, n.º 5;
- d) Domingos Lukato Kualokedo, fls. 62, n.º 38;
- e) Lucinda Chilaba Clementina, fls. 63, n.º 49;
- f) Renírio Mateus, fls. 65, n.º 55;
- g) Ndombassi Luzolo João Maria, fls. 65, n.º 60;
- h) Conceição de Almeida, fls. 66, n.º 1;
- i) Bento Guilherme, fls. 67, n.º 4;
- j) Lucas Marinha, fls. 69, n.º 80;
- k) Bernardo E. Culembalala, fls. 69, n.º 81

Com base no que fica acima explicitado, o Requerido não apresentou documentos passíveis de sustentar em juízo as suas alegações no que tange ao número de membros do Comité Central que subscreveu o pedido da convocatória da sua reunião extraordinária e bem assim como a observância do quórum de 2/3 para que a referida reunião fosse considerada válida nos termos estatutários, conforme resulta dos artigos 8°, 39° n.° 3 e 40° dos Estatutos.

II. Valor jurídico-legal e estatutário das deliberações tomadas na reunião extraordinária do Comité Central.

Não foi provado que o pedido para a realização da reunião extraordinária do Comité Central do PDP-ANA de 16 de Maio de 2009 tenha sido subscrito por 2/3 dos seus membros, conforme resulta da apreciação feita no ponto anterior do presente Acórdão e o mesmo se diz relativamente aos membros que estiveram presentes na mesma para a satisfazer o disposto no artigo 40° dos estatutos que estabelece, igualmente o quórum de 2/3. Estamos, por isso, perante um vício de forma (ausência dos 2/3 dos membros do Comité

Edwar Wind

Central), e este afecta a validade do acto e em consequência é nulo tanto o acto de convocação da reunião quanto as deliberações nela adoptadas.

Nesta conformidade são nulas as deliberações tomadas na reunião extraordinária do Comité Central, realizada no dia 16 de Maio de 2009, por violarem os estatutos do Partido PDP-ANA, incluindo a decisão de demissão do Presidente do Partido, matéria sobre a qual, ademais, só o Congresso é competente, nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do artigo 29.º dos Estatutos.

III. Regularidade jurídico-estatutária de alguns dos actos e omissões praticados pelo Presidente do PDP-ANA

A questão subjudice deve ser apreciada pelo Tribunal Constitucional porque a sua validade foi arguida pelo Requerido nos articulados 28° e 29° da contestação (fls. 24).

- O Presidente do PDP-ANA, Senhor Sediangani Mbimbi, Requerente, naquela qualidade, no exercício das suas funções, praticou os seguintes actos:
- Suspendeu de todas as suas funções o Secretário-geral (Despacho n.º 02/GP/PDP-ANA/2009, Doc. N.º 1);
- Exonerou o Secretário-geral Adjunto das suas funções;
- Nomeou um novo Secretário Nacional (Doc. n.º 2).

Estes actos praticados pelo Presidente do Partido podem ser considerados válidos ou inválidos?

O Presidente do PDP-ANA, Senhor Sediangani Mbimbi, não tem competência estatutária para suspender o Secretário-geral, nem para suspender qualquer militante do Partido. Nos termos da al. e) do artigo 49º dos Estatutos do PDP-ANA, ao Presidente do Partido compete "tomar a iniciativa da acção disciplinar para (...) o Secretariado Geral..." ora bem, essa disposição estatutária não confere competência ao Presidente do Partido para aplicar qualquer sanção disciplinar ao Secretário-geral, mas tão-somente de, tomar a iniciativa para desencadear o procedimento disciplinar que deve correr os seus trâmites subordinado às regras determinadas pelos Estatutos do Partido.

O acto de suspensão do Secretário-geral praticado por Despacho do Presidente viola os estatutos em três dimensões, ou seja:

1. Foi praticado por órgão materialmente incompetente;

H Die

Juji jar

- 2. Viola o disposto na al. c) do artigo 131° dos Estatutos, que estabelece que "As sanções previstas nestes Estatutos são: "a suspensão de três à seis meses". Ora, verifica-se que a referida suspensão é por tempo indeterminado quando os estatutos determinam que a suspensão deve ter a duração compreendida entre três (3) e seis (6) meses;
- 3. Contraria o disposto no n.º 2 do artigo 132º que determina que "nenhum militante do Partido pode ser sancionado a qualquer nível sem a prévia instauração de um processo disciplinar". Não consta dos arquivos deste Tribunal qualquer documento da Comissão de Disciplina (órgão competente para instruir processos) concernente à instrução do processo disciplinar instaurado contra o Secretário-geral. Na ausência do processo disciplinar, presume-se não ter sido instaurado e em consequência a medida disciplinar aplicada é contra os Estatutos.

Relativamente aos actos de exoneração do Secretário-geral Adjunto e a nomeação do Secretário Nacional trata-se de um acto em que se coloca *a priori* duas situações diferentes:

A primeira situação tem a ver com a exoneração do Secretário-geral Adjunto, acto que num primeiro momento pode ser enquadrado na competência do Presidente, nos termos da al. h) do artigo 49° dos Estatutos do PDP – ANA, que determina "Compete ao Presidente do Partido: nomear e demitir o Secretário-geral Adjunto, os Secretários e os seus adjuntos a nível nacional".

Quanto a exoneração do Secretário-geral Adjunto é um facto que impõe uma maior hermenêutica por parte do julgador, porquanto resulta dos Estatutos que os poderes conferidos ao Presidente de direcção e condução do Partido são poderes partilhados com uma maioria qualificada dos membros do Comité Central e com os outros órgãos de direcção, verificando-se que o Presidente apenas tem poderes próprios nos seguintes casos:

- Representar o Partido a nível nacional e internacional (al. a) do artigo 49°);
- Presidir as sessões do Congresso e Convenções (al. c) do artigo 49°);
- Presidir as reuniões do Comité Central e do Bureau Político e do Secretariado Geral (al. d) do artigo 49°);
- Nomear e demitir o Secretário-geral Adjunto, Secretários e seus adjuntos a nível nacional (al. h) do artigo 49°);
- Designar e exonerar o Secretário Permanente do Bureau Político (al. j) do artigo 49°);

Carried Williams

00%

É por isso de considerar que embora a al. h) do artigo 49° dos Estatutos atribua competência ao Presidente do Partido para nomear e exonerar o Secretário-geral Adjunto, os Secretários e seus adjuntos a nível nacional sempre é necessário no caso concreto, atender-se ao que vem disposto na al. e) do artigo 49° dos Estatutos.

A al. e) do artigo 49°, sobre competências e atribuições, refere que: "compete ao Presidente do Partido tomar a iniciativa da acção disciplinar para os membros do Bureau Político, Comité Central, do Secretariado Geral, dos Delegados Provinciais e seus Adjuntos;"

Entende este Tribunal que os Estatutos são a "Lei Interna" do Partido e tal como toda a lei a sua aplicação carece de interpretação, o que mobiliza critérios que têm a ver tanto com a letra como com o espírito, tomados num todo ou seja no conjunto do instrumento em que se enquadram.

Nesta senda é mister referir também que do entendimento que se tem do caso subjudice quer o Secretário-geral quer o Secretário-geral Adjunto sofreram uma verdadeira sanção pelo facto de terem solicitado ao Presidente que convocasse a reunião do Comité Central, conforme dispõe os Estatutos.

Como se sabe foi pelo facto do Presidente não convocar a reunião do Comité Central, apesar de solicitado e estar obrigado pelos Estatutos que um grupo de militantes tomou a iniciativa de o fazer. Ora, admitir que nestes casos o Presidente use do disposto na al. h) do artigo 49º dos Estatutos para afastar o Secretário-geral Adjunto quando em causa está um fundamento que se prende com o exercício de um direito, a rejeição dá lugar a um conflito que deve ser objecto de apreciação em processo disciplinar.

Caso contrário é permitir que o Presidente do Partido goze de um poder discricionário contra a lei, porque vai contra a repartição de poderes constante dos Estatutos e contra o princípio democrático consagrado no artigo 17º da Constituição e artigo 8º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, Lei dos Partidos Políticos, actuando com meios lícitos para conseguir fins ilícitos, o que obviamente é contrário ao princípio da unidade da ordem jurídica (Não se pode permitir que entre pela janela aquilo que a lei não deixa que entre pela porta).

Ademais é princípio de direito que o uso de um direito de modo estranho aos seus fins constitui a ilegitimidade do abuso de direito

X Carly

Por isso é entendimento deste Tribunal que mesmo em relação ao Secretáriogeral Adjunto, no caso concreto, o Presidente não pode usar o disposto na al. h) do artigo 49° dos Estatutos por não se poder separar a sua exoneração do contexto em que procedeu e circunstâncias do caso.

A segunda situação tem a ver com o facto do Presidente ao exonerar o Secretário-geral Adjunto ter nomeado um Secretário Nacional.

Relativamente a nomeação do Secretário Nacional criou uma nova figura à margem do Estatuto, na medida que é um cargo não previsto no artigo 53° que dispõe sobre a composição do secretariado.

Nos termos do disposto no artigo 52°, o Secretariado Geral é o órgão de execução a nível nacional e constitui o principal órgão de ligação entre os órgãos de âmbito nacional, provincial assim como os das estruturas de base no exterior do país.

O artigo 53º que trata da composição do Secretariado Geral não consta a designação de Secretário Nacional, mas Secretário-geral.

Constata este Tribunal que o Presidente do Partido tem de cumprir e fazer cumprir os Estatutos do PDP – ANA. Nesta conformidade, deve por imposição dos Estatutos, realizar a reunião do Comité Central na periodicidade ali estabelecida.

No pedido alternativo apresentado ao Tribunal o Requerido solicita que se fixe um prazo de aproximadamente três meses para que o Presidente do Partido convoque uma reunião extraordinária do Comité Central com o objectivo de debater e ultrapassar a actual crise para a salvaguarda dos interesses do Partido e da própria democracia angolana, sob pena de a não convocação dever dar procedência as medidas que forem tomadas.

Da apreciação da prova junta aos autos constatou o Tribunal Constitucional que, efectivamente, os órgãos estatutários da direcção de PDP – ANA, incluindo o Comité Central e o Bureau Político, não realizam regularmente as suas reuniões desde a data do último Congresso que teve lugar em 2005.

Este status quo, infelizmente ainda frequente em muitos Partidos Políticos tem contribuído para o surgimento ou desenvolvimento de crises internas e constitui uma preocupante e grave violação do princípio democrático que deve reger a vida dos Partidos Políticos num Estado democrático de direito.

Os Estatutos do PDP – ANA, em sintonia com este princípio consagram a obrigatoriedade do Comité Central se reunir ordinariamente de seis em seis

Col Virginia Co

meses e do Bureau Político se reunir uma vez por mês. Tal não tem estado a suceder há muito tempo.

O artigo 8° da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos), e, na esteira do artigo 1° da Lei Constitucional, o artigo 17° da actual Constituição, impõe aos Partidos Políticos a obrigação de respeitarem no seu funcionamento o princípio democrático. Entre tais obrigações está o dever de reunião regular dos órgãos de direcção dos Partidos Políticos.

No caso concreto do PDP – ANA, em face dos seus Estatutos, o Presidente do Partido é o primeiro e principal responsável por garantir o cumprimento deste dever estatutário e obrigação legal.

Procede assim de sentido o pedido do Requerido de intimação do Presidente do PDP – ANA para cuidar da convocação urgente de uma reunião do Comité Central.

IV. Conclusões

Por tudo quanto acima se deixou apreciado e fundamentado, de facto e de direito, é entendimento deste Tribunal Constitucional que:

- a) O Requerido, Senhor Simão Makazo, é parte legítima porque tem interesse em demandar e ser demandado quer enquanto coordenador da Comissão de Gestão, quer enquanto militante do PDP-ANA;
- Nem o Requerente nem o Requerido apresentaram documentos comprovativos do número de militantes do Partido que são membros do Comité Central e que se encontram em pleno exercício das suas funções;
- c) Os Estatutos do Partido não referem de forma expressa o número de membros do Comité Central, porém o Tribunal tem registado, mediante a acta do 1º Congresso Extraordinário do PDP-ANA realizado nos dias 7, 8 e 9 de Abril de 2005, a eleição para o Comité Central de duzentos e catorze (214) membros. Foram estes que tomaram posse na 1ª reunião ordinária do Comité Central, cuja acta datada de 10 de Abril de 2005;
- d) De acordo com o que está anotado neste Tribunal não ficou provado que a reunião extraordinária tenha respeitado os Estatutos do Partido relativamente a exigência de 2/3 dos seus membros em efectividade de funções;

A CONTRACTOR

- e) Mas mais importante que a falta de quórum é considerar que o Comité Central não tem competência para demitir o Presidente do Partido, atribuição que é do Congresso. Conforme resulta do disposto na al. b) do n.º 2 do artigo 29º dos Estatutos, compete ao Congresso "demitir o Presidente de suas funções assim como um qualquer membro do Comité Central de acordo com o regulamento interno do Congresso";
- f) O Presidente do PDP-ANA não tem competência estatutária para suspender o Secretário-geral do Partido, conforme resulta do disposto na al. c) do artigo 37°, conjugado com o n.º 1 do artigo 132° dos Estatutos, do qual resulta que "compete ao Comité Central eleger no seio dos seus membros, o Bureau Político do Partido e o Secretário-geral, sob a proposta do Presidente e o exercício da acção disciplinar compete aos Conselhos de Bairro, Comunais, Municipais, Provinciais, Comité Central e ao Congresso, de acordo com o escalão hierárquico do militante, respectivamente". Por esta razão o acto por si praticado é nulo e não produz os efeitos jurídicos que lhe foram atribuídos;
- g) O Presidente do PDP-ANA, ao exonerar o Secretário-geral Adjunto e nomear o novo Secretário Nacional, violou o disposto na al. e) do artigo 49° e também o artigo 53° dos Estatutos.
- h) Os órgãos estatutários de direcção do PDP-ANA, Comité Central e Bureau Político não tem estado a reunir e funcionar de acordo com a periodicidade e regularidade fixada nos Estatutos do Partido, em violação do princípio democrático que norteia a organização e funcionamento dos Partidos Políticos à luz da Constituição e da Lei nº 2/05 de 1 de Julho, Lei dos Partidos Políticos.

Nestes termos:

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário dos juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional

1- En julgar procedente o pedido de anubação da runcicio de 16 de naio de 2009, por vidar o disposto no artigo 40º dos Estatutos, la segundo o qual o bomité bentral renne-luti se volidamente senepre que estejame pre-l'il sentes pelo menos dois terços dos seus membro. 2- Por consequencia, são nulas as decisões tomadas na meneionada revenião ineluindo a demissão do do Presidente do Partido, tendo em conta o disposto na al. b) do entigo 29º dos tetatutos do POP-ANA d luz do qual apenas o Congresso tem competência para demitir e substituir o Presidente;

3- Julgar i malmente procediente o pedido formelado pedo Requerido quanto à recondução do Secreta-Rio-geral e do Secretário-geral Adjunto, ene virtule de nos termos do disposto nos al hido nº 1 do artigo 37º, conjugado com al. e) do artigo 49º e al. d) do artigo 42º dos Estatutos o Presidente nois possuia poderes discusionarios para afastar, suspender suia poderes discusionarios para afastar, suspender ou demitir qualquer membro do bomité bentral e do Secretariado Ceral do Partido.

4- julgar ainda procedente o pedido para como Cação pelo Presidente do Partido de uma neumão do bomite bentral no prazo de aproximadamente do bomite bentral no prazo de aproximadamente três meses, un termo da al. El do artizo 39º dos 6-três meses, conjugado pom o princípio democrático tatutos, conjugado pom o princípio democrático Consagrado ma al. El do artizo 17º, uº 2, da Constituição e do artizo 8º da Lei uº 2/05 de 1 de que elho, Lei dos Partidos Políticos

Sem custas (artigo 15° da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se

Tribunal Constitucional, aos 12 de Maio de 2010.

OS JUIZES CONSELHEIROS
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira, Presidente
Dr. Agostinho António Santos Arthur Albury
Dr. Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente Eligenia M.S. Frus Celeu Te
Dr. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião
Dr.ª Maria da Imaculada L. da. C. Melo (Relatora)
Dr. Miguel Correia
Dr. Onofre dos Santos On war har har har har har har har har har h
- /